

Ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS.

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

**SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, já qualificada nos autos da *AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados, dizer e requerer o que segue:

**I - DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA RECUPERANDA - APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS CERTIDÕES NEGATIVAS E CPEN.**

Nos termos do despacho lançado ao evento 1423, as recuperandas promovem a juntada da integralidade das certidões negativas e das certidões positivas com efeito de negativa, conforme segue no link anexo:

[https://drive.google.com/drive/folders/1D3qYbH38aPQd2ZEHPxYWF8\\_PDS\\_iUSxV](https://drive.google.com/drive/folders/1D3qYbH38aPQd2ZEHPxYWF8_PDS_iUSxV)

Dessa forma, para melhor comprovação, seguem anexas as certidões solicitadas na promoção do Ministério Público acostada ao Evento 1419 (União e Municípios de Xangri-lá e Caxias do Sul), bem como a certidão de regularidade do FGTS da Supertex Transportes e Logística Ltda., conforme manifestação da União no Evento 1417.

Não obstante, antes do encerramento do presente feito, necessário se faz o saneamento da base patrimonial das recuperandas, nos termos do que se passa a expor.

**II - DA NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DAS INDISPONIBILIDADES INCIDENTES SOBRE OS BENS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO. DOS BENS OFERTADOS EM GARANTIA À TRANSAÇÃO INDIVIDUAL E DA DESTINAÇÃO DOS BENS À RECOMPOSIÇÃO DO FLUXO DE CAIXA.**

As Recuperandas vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que, no âmbito da Transação Individual celebrada com a Fazenda Nacional, foram indicadas **44 matrículas imobiliárias em garantia do ajuste**, as quais integram o acervo patrimonial do Grupo em Recuperação Judicial e se encontram atualmente submetidas a

restrições decorrentes de medidas assecuratórias determinadas pelo Juízo Criminal e de indisponibilidade determinadas por este Juízo para garantir o pagamento dos credores trabalhistas, nos termos do plano de recuperação judicial.

Do total de 44 matrículas oferecidas em garantia à Transação Individual, **04 matrículas também se encontram vinculadas à garantia de pagamento dos credores trabalhistas**, circunstância que reforça a necessidade de coordenação jurisdicional quanto à destinação econômica desses ativos, uma vez que tais bens se relacionam simultaneamente ao cumprimento da solução fiscal negociada com a Fazenda Nacional e à satisfação de créditos de natureza alimentar no âmbito da recuperação judicial.

Cumprido destacar, ainda, que os bens vinculados à garantia dos créditos trabalhistas devem ser liberados justamente para que possam cumprir a finalidade para a qual foram destinados: a satisfação dos credores trabalhistas. Por não se tratarem de ativos indispensáveis à operação direta das Recuperandas, sua alienação não compromete a continuidade da atividade empresarial; ao contrário, viabiliza a conversão de patrimônio imobilizado em liquidez imediata para pagamento de créditos de natureza alimentar, em consonância com o plano de recuperação judicial e com a finalidade preservacionista do art. 47 da Lei nº 11.101/05. A manutenção da indisponibilidade sobre tais bens frustra a própria garantia constituída em favor dos trabalhadores, pois impede sua realização econômica e posterga injustificadamente o pagamento de credores que possuem prioridade material e social no processo recuperacional. Assim, a liberação das restrições incidentes sobre esses bens é medida necessária, proporcional e adequada, permitindo que sejam alienados, os quais se submeterão a disciplina jurídica lançada no instrumento de Transação Individual, onde há nitidamente o acompanhamento concomitante da manutenção do ativo, venda e destinação dos recursos, consoante disposição da Cláusula 9 do supracitado pacto, o que ora se coteja:

#### *9. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia*

*9.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuência prévia e expressa da Fazenda Nacional.*

*9.1.1. A anuência da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.*

*9.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil ("CPC") ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.*

*9.2. A(s) Requerente(s) anui(em) com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.*

*9.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.*

Nesse contexto, as Recuperandas esclarecem que já foi formulado pedido perante o Juízo Criminal para levantamento das indisponibilidades incidentes sobre referidos bens, justamente a fim de permitir que os ativos possam cumprir sua finalidade econômica sem prejuízo do controle jurisdicional próprio da recuperação judicial e da observância das condições previstas na Transação Individual.

Assim, efetivada a liberação das indisponibilidades sobre os referidos bens, as Recuperandas coordenarão a alienação dos bens em conformidade com o Termo de Transação Individual, especialmente quanto à necessidade de anuência prévia da Fazenda Nacional para alienação dos ativos dados em garantia, à destinação do produto das vendas ao adimplemento das obrigações transacionadas e à adoção dos mecanismos de formalização previstos no próprio ajuste.

A venda dos bens, portanto, não se dará de forma aleatória ou desvinculada do plano de soerguimento. Ao contrário, será conduzida de modo organizado, transparente e supervisionado, observando-se: (i) a obrigação de cumprimento das obrigações trabalhistas e dos demais credores da recuperação judicial; (ii) as condições pactuadas com a Fazenda Nacional na Transação Individual; e (iii) a necessidade de preservação da atividade empresarial, em atenção ao art. 47 da Lei nº 11.101/05.

A medida também se justifica porque a realização econômica desses ativos permitirá compatibilizar interesses que convergem para a preservação da empresa: o cumprimento da Transação Individual, o pagamento dos credores trabalhistas garantidos por parte das matrículas, a preservação da fonte produtora, a manutenção dos empregos e a recomposição mínima do caixa operacional das Recuperandas.

As Recuperandas informam, ainda, que existem bens negociados e ainda não inscritos em matrícula, bem como outros ativos que integram ou venham a integrar o patrimônio do Grupo, os quais deverão ser preservados para recomposição do fluxo de caixa e continuidade das atividades empresariais. Isso porque tais bens não representam simples ativos excedentes ou estranhos à operação, mas decorrem da própria dinâmica comercial das Recuperandas, que, no curso de suas atividades, recebem bens como forma de pagamento em operações de fornecimento de concreto.

Trata-se de prática operacional diretamente vinculada à atividade econômica do Grupo amplamente justificadas nestes autos. Em determinadas operações comerciais, o fornecimento de concreto é remunerado, total ou parcialmente, mediante dação, permuta, cessão ou negociação envolvendo bens, especialmente imóveis ou direitos a eles relacionados. Esses ativos, quando recebidos e posteriormente regularizados, representam

forma legítima de conversão da atividade produtiva em capital de giro, sendo essenciais para pagamento de fornecedores, trabalhadores, despesas correntes, tributos, obrigações da recuperação judicial e demais compromissos necessários à continuidade da empresa.

Hoje, a indisponibilidade lançada sobre estes bens está por travar tanto a operação correspondentes aos bens pretéritos, bem como os futuros, sendo assim necessária a coordenação e manutenção de eventuais gravames somente no curso do instrumento de Transação Individual.

Por essa razão, os bens negociados e ainda escriturados, assim como os demais bens não especificamente comprometidos com as garantias da Transação Individual e dos credores trabalhistas, deverão ser destinados prioritariamente à recomposição do fluxo de caixa operacional das Recuperandas. A restrição indiscriminada sobre tais ativos comprometeria a própria lógica da atividade empresarial, pois impediria que valores recebidos em razão do fornecimento de concreto fossem convertidos em liquidez para manutenção da operação.

A preservação dessa dinâmica é indispensável ao cumprimento do plano recuperacional. A empresa em recuperação judicial não depende apenas de receitas financeiras imediatas, mas também da capacidade de transformar seus créditos, direitos e bens recebidos no curso da operação em recursos disponíveis para manter sua cadeia produtiva. Impedir a utilização econômica desses ativos significaria reduzir a capacidade operacional das Recuperandas, dificultar o cumprimento das obrigações assumidas e afetar diretamente a coletividade de credores.

Nesse cenário, a atuação deste Juízo Recuperacional revela-se essencial para coordenar a destinação dos ativos, evitando que constrições ou restrições patrimoniais comprometam a utilidade econômica dos bens e inviabilizem a geração de caixa. A alienação dos bens dados em garantia à Transação Individual deverá observar o respectivo termo e a anuência da Fazenda Nacional; já os bens negociados e ainda não registrados, bem como os demais bens recebidos no curso da atividade empresarial, deverão permanecer disponíveis para utilização operacional, sempre sob controle e fiscalização deste Juízo, quando necessário.

### III - DOS REQUERIMENTOS

Diante disso, REQUER:

*a* - sejam recebidos os esclarecimentos acerca dos imóveis que se encontram vinculados como garantia da Transação Individual celebrada com a Fazenda Nacional;

*b -* sejam liberadas as indisponibilidades impostas sobre os bens garantidores do pagamento dos créditos trabalhistas a fim de possibilitar o adimplemento das obrigações decorrentes do plano recuperacional;

*c -* a expedição de ordem à CNIB e aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes para baixa das restrições vinculadas a este Juízo;

*d -* após a liberação das indisponibilidades pelo Juízo Criminal e por este Juízo, as Recuperandas coordenarão a venda dos bens observando as condições previstas no Termo de Transação Individual, inclusive quanto à anuência da Fazenda Nacional e à destinação dos valores ao pagamento das obrigações transacionadas;

Por derradeiro, **requer o cadastramento do procurador César Augusto da Silva Peres, advogado inscrito na OAB/RS sob o n° 36.190 e na OAB/SP sob o n° 362.588, para que receba as intimações, que devem conter o nome do advogado e seu número de inscrição na OAB (artigo 272, § 2º, CPC), sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de maio de 2026.

**Rogério Lopes Soares**  
OAB/RS 57.181

**Fernanda Inês da Conceição**  
OAB/RS 67.697